

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Fm 28.11.119 às 15 h24.
lne
Servidor 5-876
Portador N
Porto

OFÍCIO Nº 2845 /2019/AESINT/GM

Brasília, 27 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **Soraya Santos**
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação nº 1201/2019, de autoria do Deputado Marcelo Calero.

Senhora Primeira-Secretária,

1. Cumprimentando-a cordialmente, reporto-me ao Requerimento de Informação nº 1201/2019, de autoria do Deputado Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ), que solicita informações sobre a decisão do Presidente da República, Jair Bolsonaro, de suspender o uso de equipamentos medidores de velocidade estáticos, móveis e portáteis.

2. Sobre o assunto, se faz mister destacar que este Governo coaduna com a preocupação do Sr. Marcelo Calero quanto a necessidade de tornar o trânsito mais seguro, e, assim, reduzir os acidentes e salvar vidas.

3. Nesse sentido, em cumprimento ao estabelecido pelo Senhor Presidente, os especialistas deste Ministério trabalham intensamente em ações, tais como: reavaliação das Resoluções CONTRAN, análise da engenharia de tráfego das localidades, verificação das condições físicas das rodovias federais, sempre utilizando critérios técnicos.

4. Acerca dos questionamentos formulados pelo Sr. Marcelo Calero, temos a informar que:

1. Como será reavaliada a regulamentação dos procedimentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas, especialmente quanto ao uso de equipamentos estáticos, móveis e portáteis pelo Ministério da Infraestrutura? Há um plano de trabalho? Qual será o prazo para conclusão?

O DENATRAN/SNTT, por meio do expediente em anexo, apresenta resposta pormenorizada sobre a matéria, em que se destaca:

"2. Em atenção informamos que atualmente, os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques com a utilização de equipamentos eletrônicos são regulamentados pela Resolução CONTRAN nº 396, de 13 de dezembro de 2011.

13. Diante desse contexto, considerando a nova composição do CONTRAN e o despacho do Presidente da República ao Ministério da Infraestrutura para revisão da matéria, a regulamentação dos procedimentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas será reavaliada.

14. O prazo estimado para conclusão dos estudos e apresentação da Minuta de Resolução ao CONTRAN sobre o tema é de 180 (cento e oitenta) dias.

15. Por fim, registramos que o uso de medidores de velocidade não está suspenso, o que está ocorrendo é a revisão das normas que os regulamentam."

2. Quais são os planos deste Ministério para reduzir os acidentes de trânsito e quais são as consequências esperadas em razão da suspensão do uso de equipamentos medidores de velocidade estáticos, móveis e portáteis até a conclusão e a reavaliação da regulamentação dos procedimentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas?

Os especialistas desta Pasta, diante do conhecimento técnico acerca da matéria, salientam que acidentes rodoviários são causados por diversos motivos, a saber: condições geométricas inadequadas das rodovias, sinalização insuficiente, má conservação dos veículos, comportamento inadequado dos condutores e dos pedestres, além de excesso de velocidade.

Assim, este Ministério, considerando o orçamento disponível e utilizando os critérios delineados pelos peritos da área, investe em ações de manutenção rodoviária, adequação de traçado da via, retificação de curvas, sinalização horizontal e vertical, implantação de passarelas, iluminação e também nos dispositivos físicos de redução de velocidade.

5. Finalizando, espero que este Ministério tenha atendido à demanda formulada pelo Deputado Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ), e, por oportuno, reafirmo que a equipe técnica desta Pasta permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Anexo: I - Nota Técnica nº 625/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Atenciosamente,


MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Ministro de Estado da Infraestrutura Substituto



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO TÉCNICO E FISCALIZAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 625/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Brasília, 24 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 50000.051050/2019-41

INTERESSADO: DEPUTADO MARCELO CALERO

Senhor Diretor,

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 1201/2019, de autoria do Deputado Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ), por meio do qual apresenta questionamentos sobre a decisão do Presidente da República de suspender o uso de equipamentos medidores de velocidade estáticos, móveis e portáteis, nos seguintes termos:

"1. Como será reavaliada a regulamentação dos procedimentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas, especialmente quanto ao uso de equipamentos estáticos, móveis e portáteis pelo Ministério da Infraestrutura? Há um plano de trabalho? Qual será o prazo para conclusão?

2. Quais são os planos deste Ministério para reduzir os acidentes de trânsito e quais são as consequências esperadas em razão da suspensão do uso de equipamentos medidores de velocidade estáticos, móveis e portáteis até a conclusão e a reavaliação da regulamentação dos procedimentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas?"

2. Em atenção informamos que atualmente, os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques com a utilização de equipamentos eletrônicos são regulamentados pela Resolução CONTRAN nº 396, de 13 de dezembro de 2011.

2.1. Diante da necessidade de os procedimentos utilizados para a fiscalização de velocidade obedecerem ao estabelecido na aludida norma, o DENATRAN emitiu, em 03/04/2019, Ofício aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT (OFÍCIO Nº 19/2019/GAB-DENATRAN/DENATRAN/SNTT ao DNIT; OFÍCIO Nº 20/2019/GAB-DENATRAN/DENATRAN/SNTT à ANTT; e Ofício-Circular nº 475/2019/GAB-DENATRAN/DENATRAN/SNTT aos dirigentes dos DETRAN, dos órgãos executivos rodoviários dos Estados e do Distrito Federal e dos Órgãos e entidades de trânsito dos municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, com cópia para a Associação Nacional dos DETRANS - AND, Associação Brasileira dos Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem - ABDER, Frente Nacional de Prefeitos – FNP, Confederação Nacional de Municípios – CNM, e Fórum de Secretários e Dirigentes Públicos de Mobilidade Urbana – ANTP), inclusive à PRF (OFÍCIO Nº 18/2019/GAB-DENATRAN/DENATRAN/SNTT), alertando sobre o dever de cumprir

os requisitos previstos na Resolução CONTRAN nº 396, de 2011, para a fiscalização eletrônica da velocidade, como na Resolução CONTRAN nº 180, de 2005, para a implantação da sinalização vertical de regulamentação.

2.2. Em especial, o ofício destacou os aspectos que deveriam ser verificados e avaliados pelos órgãos de trânsito, definindo, consequentemente, a revisão de instalação, sinalização e funcionamento de todos os equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade na área de atribuição de cada órgão, conforme abaixo:

- "a) O equipamento utilizado é adequado a cada situação, em conformidade com o estabelecido no art. 1º da Resolução CONTRAN nº 396/2011?
- b) Há aprovação de modelo, bem como a verificação periódica do equipamento de fiscalização?
- c) Houve a realização prévia dos estudos técnicos para instalação do equipamento de fiscalização?
- d) São realizados periodicamente os estudos técnicos, conforme art. 4º, § 3º da Resolução?
- e) São disponibilizados os estudos técnicos conforme estabelecido no § 6º do art. 4º da Resolução?
- f) Têm sido adotados outros procedimentos de engenharia viária no local de instalação do equipamento de fiscalização, quando detectado o elevado índice de acidentes ou quando não houver comprovação da redução significativa com o uso de radar?
- g) A instalação da sinalização vertical (placa R-19) está em consonância com os arts. 6º a 8º e Anexos IV e V da Resolução CONTRAN 396/2011, combinados com o item "5.2 Regulamentação de Velocidade" do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito Volume I "Sinalização Vertical de Regulamentação", aprovado pela Resolução CONTRAN nº 180, de 26 de agosto de 2005?"

3. Ressaltou-se, outrossim, que o não cumprimento das exigências previstas pela Resolução nº 396, de 2011, gera a invalidação do auto de infração, em especial quanto aos itens I a IV e VII, inclusive com possibilidade de restituição dos valores recebidos irregularmente, com fundamento no inciso I do Parágrafo Único do art. 281 do CTB. Ademais, destacou-se que os equipamentos instalados em desacordo com a norma deveriam ser desligados temporariamente, até a regularização, a fim de que os condutores não fossem ilegalmente autuados.

4. Sendo assim, solicitou-se aos órgãos de trânsito, com prioridade e urgência, a adoção das medidas necessárias para a revisão geral do sistema de fiscalização eletrônica de velocidade em suas áreas de atribuição, informando ao DENATRAN acerca dos atos que foram praticados para atendimento do disposto na Resolução CONTRAN nº 396, de 2011.

5. Destaca-se que, até o momento, o DENATRAN não obteve respostas por parte de tais órgãos, o que causa preocupação no sentido de que alguns órgãos autuadores possam estar fiscalizando o excesso de velocidade ao arrepio do regramento inserto na Resolução CONTRAN nº 396, de 2011.

6. Atento às preocupações, não apenas legais mas, sobretudo, técnicas, que envolvem a fiscalização de excesso de velocidade nas vias urbanas e rurais, o DENATRAN está realizando estudos para propor ao CONTRAN o aprimoramento das normas para instalação de medidores de velocidade.

7. Cumpre registrar que existe uma proposta de revisão da Resolução CONTRAN nº 396, de 2011, apresentada pela Câmara Temática de Esforço Legal (CTEL), órgão técnico vinculado ao CONTRAN.

8. A minuta de Resolução foi analisada pelo DENATRAN e pela Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério das Cidades. Depois, foi submetida à apreciação do CONTRAN, em sua 156ª Reunião Ordinária, na data de 19 de abril de 2017.

9. Naquela oportunidade, o Conselheiro representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública solicitou pedido de vista, o qual fora deferido pelo Pleno do Colegiado.

10. Ato contínuo, foram apresentadas manifestações dos Conselheiros representantes do Ministérios da Saúde e dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

11. Na ocasião da 164ª Reunião do CONTRAN, ocorrida em 7 de dezembro de 2017, houve pedido de vista pelos Conselheiros representantes do Ministério da Justiça, Ministério dos Transportes e Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Saliente-se que, até o momento, não foram apresentados pareceres pelos Conselheiros que pediram vista.

12. Importante destacar que em 2019 o CONTRAN passou por diversas mudanças estruturais. Em 11 de abril, por força do Decreto nº 9.759, suas Câmaras Temáticas foram extintas. Após, em 03 de maio, houve a edição da Medida Provisória nº 882, que alterou a composição do aludido Conselho. Por último, em 30 de agosto, a referida Medida Provisória perdeu sua eficácia, assim, a composição do CONTRAN foi alterada novamente.

13. Diante desse contexto, considerando a nova composição do CONTRAN e o despacho do Presidente da República ao Ministério da Infraestrutura para revisão da matéria, a regulamentação dos procedimentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas será reavaliada.

14. O prazo estimado para conclusão dos estudos e apresentação da Minuta de Resolução ao CONTRAN sobre o tema é de 180 (cento e oitenta) dias.

15. Por fim, registramos que o uso de medidores de velocidade não está suspenso, o que está ocorrendo é a revisão das normas que os regulamentam.

16. Em face do exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos à Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) para conhecimento e posterior envio à Assessoria Especial de Assuntos Institucionais e Internacionais (AESINT).

Encaminhamentos:

- a) à SNTT, e
- b) à AESINT.

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA

Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Rizzotti Souza Lima, Coordenador(a)**, em 24/09/2019, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Jerry Adriane Dias Rodrigues, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito**, em 24/09/2019, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1932489** e o código CRC **5BB3219B**.



Referência: Processo nº 50000.051050/2019-41



SEI nº 1932489

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br

